

Processo C-255/23

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

19 de abril de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Ekonomisko lietu tiesa (Tribunal dos Processos Económicos,
Letónia)

Data da decisão de reenvio:

28 de março de 2023

Processo penal contra:

A

B

C

D

F

E

G

SIA AVVA

SIA Liftu alianse

[*Omissis*]

DESPACHO

Riga, 28 de março de 2023

O Ekonomisko lietu tiesa (Tribunal dos Processos Económicos),

o juiz [*omissis*],

na presença de [omissis], do Ministério Público de [omissis], dos advogados de defesa [omissis] e dos arguidos A, B, C, D,

apreciou, em audiência pública, o requerimento do advogado de defesa [omissis] para apresentação de um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «Tribunal de Justiça»).

Factos

- 1 Está pendente no Ekonomisko lietu tiesa (Tribunal dos Processos Económicos) um processo penal contra A, acusado de burla qualificada [omissis] e de branqueamento de capitais agravado; B, acusado de abuso de poder agravado [omissis], e de burla qualificada, como cúmplice [omissis]; C, acusado de abuso de poder agravado [omissis], e de burla qualificada, como cúmplice [omissis]; D, acusado de burla qualificada, como cúmplice [omissis]; E e F, acusados de branqueamento de capitais agravado [omissis]; e G, acusado de branqueamento de capitais agravado, como cúmplice [omissis]. Foram aplicadas, no âmbito deste processo penal, medidas de coação às *sociedades por quotas AVVA e Liftu alianse*.

Nenhum dos arguidos foi sujeito a medidas de coação privativas de liberdade.

- 2 Numa audiência de 22 de setembro de 2022, o Ministério Público opôs-se a que E, cidadão lituano residente na Lituânia, participasse remotamente nas audiências, por videoconferência. O Ministério Público baseou a sua oposição na interpretação das normas em causa adotada pelo Plenário da Secção Criminal do Senāts (Supremo Tribunal, Letónia) em 4 de novembro de 2021.

Em 16 de outubro de 2022, durante o julgamento deste processo penal, um dos advogados de defesa requereu a apresentação de um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça sobre a interpretação das disposições da Diretiva 2014/41/UE [do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014], relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (a seguir «Diretiva 2014/41»), a respeito do direito de E de participar no julgamento à distância com recurso a meios técnicos.

Embora o Ministério Público tenha inicialmente sustentado que o pedido carecia de fundamento e que deveria ser indeferido, não apresentou objeções ao mesmo na audiência de 26 de janeiro de 2023, contanto que o seu deferimento não prejudicasse o andamento do processo.

Fundamentação

- 3 Tendo em conta os factos do presente processo, este órgão jurisdicional conclui que há que apresentar um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça sobre a interpretação das disposições da Diretiva 2014/41.

- 4 O artigo 140.º da Kriminālprocesa likums (a seguir «Código de Processo Penal») regula a utilização de meios técnicos em diligências. Em resultado de uma alteração de 11 de junho de 2020, foi acrescentado ao artigo 140.º do Código de Processo Penal (sob a epígrafe «Realização de diligências com recurso a meios técnicos») um n.º 7.¹, que alarga as possibilidades de a entidade responsável pelo processo realizar diligências à distância, com recurso a meios técnicos, nos casos em que é possível determinar a identidade das pessoas. Antes desta alteração, era difícil utilizar meios técnicos em processo penal, na medida em que era necessário nomear uma entidade autorizada que assegurasse a tramitação da diligência, incluindo no local onde era realizada a diligência.

Artigo 140.º do Código de Processo Penal:

Realização de diligências com recurso a meios técnicos

(1) A entidade responsável pelo processo pode realizar diligências com recurso a meios técnicos (conferência telefónica, videoconferência) se o interesse do processo penal assim o exigir.

(2) Durante uma diligência com recurso a meios técnicos, deve assegurar-se que a entidade responsável pelo processo e as pessoas que participam na diligência, e que se encontram em locais ou edifícios diferentes, podem ouvir-se mutuamente durante uma conferência telefónica e ouvir-se e ver-se mutuamente durante uma videoconferência.

(2¹) Na situação prevista no n.º 2 do presente artigo, a entidade responsável pelo processo autoriza - ou encarrega o responsável da instituição situada no outro local onde é realizada a diligência de autorizar - uma entidade que assegure a realização da diligência no local onde se encontra (a seguir «entidade autorizada»).

[...]

(5) A entidade autorizada verifica e certifica a identidade das pessoas que participam na diligência, mas que não se encontram no mesmo local da entidade responsável pelo processo.

[...]

(7) A entidade autorizada elabora uma ata na qual indica o local, a data e a hora da diligência, o cargo, o nome e apelido, os dados de identificação e a morada de cada uma das pessoas presentes na diligência, bem como a advertência feita a essas pessoas, sempre que a lei estabeleça a responsabilidade por incumprimento dos respetivos deveres. As pessoas visadas pela advertência devem assiná-la. A ata deve igualmente indicar as interrupções da diligência e a respetiva hora de término. A ata deve ser assinada por todas as pessoas presentes no local onde decorre a diligência e transmitida à entidade responsável pelo processo para ser junta aos autos.

(7¹) O disposto nos n.ºs 2.¹, 5 e 7 do presente artigo poderá não ser aplicável quando a entidade responsável pelo processo tiver a possibilidade de determinar, através de meios técnicos, a identidade das pessoas que se encontram noutras locais ou edifícios. Nas fases que antecedem o julgamento, as diligências são registadas em conformidade com o disposto no artigo 143.º da presente lei.

[...]

O objetivo do legislador ao aditar o n.º 7.¹ ao artigo 140.º do Código de Processo Penal foi incentivar o recurso a meios técnicos em processo penal, no sentido de agilizar e simplificar a sua tramitação, nomeadamente quando as partes se encontram em cidades ou países diferentes (a fundamentação do projeto de lei pode ser consultada em: <https://titania.saeima.lv/LIVS13/SaeimaLIVS13.nsf/0/629D424279F5BF0DC225856D004A9975?OpenDocument>).

- 5 O artigo 49.¹ da Likums «Par tiesu varu» (Lei dos Tribunais Judiciais) estabelece que os plenários das secções do Senāts deliberam, enquanto órgãos colegiais, sobre questões da atualidade relativas à interpretação das normas jurídicas para assegurar a sua aplicação uniforme. Os plenários das secções do Senāts emitem o seu parecer sobre questões de interpretação e aplicação de normas jurídicas através de decisões.

Em 4 de novembro de 2021, em contexto de deliberação sobre uma questão relacionada com a interpretação do artigo 140.º, n.º 7.¹, do Código de Processo Penal, o Plenário da Secção Criminal do Senāts adotou a seguinte interpretação: primeiro, de acordo com o princípio geral, a jurisdição da República da Letónia limita-se ao território nacional, por força do âmbito de aplicação territorial do Código de Processo Penal consagrado no seu artigo 3.º A obtenção de elementos de prova no território de outro Estado pode ser realizada em conformidade com o procedimento previsto na Parte C do Código de Processo Penal, intitulada «Cooperação internacional em matéria penal»; segundo, a aplicação do procedimento previsto no artigo 140.º, n.º 7.¹, do Código de Processo Penal só tem lugar se a diligência for realizada sob a jurisdição República da Letónia.

Na fundamentação da sua decisão, o Plenário da Secção Criminal do Senāts fez referência às disposições da Diretiva 2014/41 que foram transpostas para o Código de Processo Penal, para além do artigo 9.º (com a epígrafe «Audição por videoconferência»), n.º 1, do Segundo Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal.

O Plenário da Secção Criminal do Senāts assinalou que a Diretiva 2014/41 visa assegurar uma cooperação simplificada e célere entre os Estados-Membros, garantindo o reconhecimento mútuo das decisões adotadas pelas suas autoridades judiciais, para obtenção de elementos de prova nos processos penais de dimensão transfronteiriça.

Resulta dos considerandos 2, 6 e 19 da Diretiva 2014/41 que a decisão europeia de investigação é um instrumento relacionado com a cooperação judiciária em matéria penal referida no artigo 82.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, baseado no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais. O requisito principal para fazer uso do instrumento de cooperação previsto na Diretiva 2014/41 é a existência de provas noutro Estado-Membro.

O artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41 define decisão europeia de investigação como uma decisão judicial emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um Estado-Membro («Estado de emissão») para que sejam executadas noutro Estado-Membro («Estado de execução») uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova em conformidade com a referida diretiva. Por seu turno, em conformidade com o n.º 3 do mesmo artigo, a emissão de uma decisão europeia de investigação pode ser requerida por um suspeito ou por um arguido, ou por um advogado em seu nome, no quadro dos direitos da defesa aplicáveis nos termos do processo penal nacional.

O artigo 9.º, n.º 5, da Diretiva 2014/41 prevê que as autoridades do Estado de emissão presentes no Estado de execução ficam vinculadas à lei do Estado de execução durante a execução da decisão europeia de investigação. As autoridades do Estado de emissão não ficam dotadas de poderes de execução no território do Estado de execução, a menos que o exercício desses poderes no território do Estado de execução seja conforme com a lei do Estado de execução e tenha o alcance acordado entre as autoridades de emissão e de execução.

Segundo a Diretiva 2014/41, as autoridades do Estado de emissão não têm poderes de execução, isto é, jurisdição, no território do Estado de execução, exceto em casos específicos. A decisão europeia de investigação é um dos meios processuais através dos quais a autoridade de emissão e a autoridade de execução podem acordar a recolha de provas no território do Estado de execução. Assim, a aplicação do Código de Processo Penal noutro Estado-Membro terá de ser acordada entre a Letónia e esse Estado-Membro através de uma decisão europeia de investigação.

Nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41, caso uma pessoa se encontre no território do Estado de execução e deva ser ouvida como testemunha ou perito pelas autoridades competentes do Estado de emissão, a autoridade de emissão pode emitir uma decisão europeia de investigação para ouvir a testemunha ou perito por videoconferência ou outros meios de transmissão audiovisual, nos termos dos n.ºs 5 a 7. Além disso, este número sublinha que a autoridade de emissão também pode emitir uma decisão europeia de investigação para a audição de um suspeito ou arguido, por videoconferência ou outros meios de transmissão audiovisual.

A Diretiva 2014/41 foi transposta para o Código de Processo Penal através de alterações que entraram em vigor em 26 de abril de 2017. Na transposição da

Diretiva 2014/41, foi acrescentado ao Código de Processo Penal o Capítulo 83.¹, intitulado «Adoção de uma decisão europeia de investigação e sua transmissão para efeitos de execução», que inclui o artigo 887.³:

Artigo 887.³ Adoção de uma decisão europeia de investigação na fase de julgamento

(1) Quando, na fase de julgamento, for necessário realizar uma diligência no território de outro Estado-Membro da União Europeia, o tribunal, depois de avaliar a sua necessidade e proporcionalidade em relação ao crime sob investigação, elabora uma decisão europeia de investigação mediante o preenchimento de um formulário específico. Antes de executar uma decisão europeia de investigação, o tribunal adota todas as medidas que seriam necessárias ao abrigo da presente lei se a diligência fosse realizada na Letónia. Ao aprovar a decisão europeia de investigação, o tribunal deve certificar que as diligências de investigação ou processuais que requer ao Estado-Membro da União Europeia cumprem os requisitos da presente lei.

[...]

O Plenário da Secção Criminal do Senāts chegou à conclusão de que as disposições do Código de Processo Penal que transpõem a Diretiva 2014/41 relativas ao procedimento para realizar diligências num país estrangeiro devem ser consideradas *lex specialis* em relação ao artigo 140.º do Código de Processo Penal (*lex generalis*).

- 6 O presente órgão jurisdicional considera que resulta claro da interpretação do artigo 140.º, na versão que inclui o n.º 7.¹, do Código de Processo Penal, adotada pelo Plenário da Secção Criminal do Senāts que, no caso de uma parte processual não estar sob a jurisdição da Letónia, o recurso a meios técnicos para realizar diligências só é possível através de uma decisão europeia de investigação ou de outro instrumento de cooperação judiciária. Esta interpretação significa, essencialmente, que um arguido não pode participar num processo à distância, a partir de outro país, com recurso a meios técnicos, mesmo que, na sua qualidade de arguido, assuma um papel passivo no decurso do processo penal, nomeadamente assistindo às audiências, expressando o seu entendimento sobre questões processuais que devam ser decididas durante a fase de julgamento ou apresentado requerimentos.

Este órgão jurisdicional concorda com o argumento exposto no requerimento do advogado de defesa segundo o qual, ao abrigo do artigo 1.º da Diretiva 2014/41, a emissão de uma decisão europeia de investigação tem como objetivo obter elementos de prova, e não assegurar a participação de uma pessoa, que se encontra noutra jurisdição, num processo judicial no qual essa pessoa, que reside noutra país, não é ouvida na qualidade de arguido. A necessidade de emitir uma decisão europeia de investigação surge apenas nos casos em que o arguido, que se encontra noutra país, presta declarações em sede de audiência, sempre que este ato

deva ser considerado uma obtenção de elementos prova na aceção da Diretiva 2014/41.

O Ministério Público baseou as acusações que deduziu contra todos os arguidos num total de 98 depoimentos. A quantidade de prova documental neste processo ascende atualmente a 42 volumes (cerca de 200 a 300 páginas por volume). Por conseguinte, a tramitação deste processo será morosa.

Uma vez que o local de residência do arguido E é a Lituânia, segundo a interpretação adotada pelo Plenário da Secção Criminal do Senāts, para que o arguido possa, através de meios técnicos, participar remotamente no processo na Letónia, o presente órgão jurisdicional, no âmbito da decisão europeia de investigação, teria de pedir ao tribunal lituano que assegurasse a possibilidade de participação remota durante um período alargado. Embora a autoridade de execução da decisão europeia de investigação possa pedir para suportar as despesas (artigo 21.º da Diretiva 2014/41) de prestação deste auxílio judiciário prolongado, o presente órgão jurisdicional considera que a emissão de uma decisão europeia de investigação para garantir a participação passiva do arguido nas audiências é desproporcionada, na aceção do artigo 6.º da Diretiva 2014/41.

E é acusado de branqueamento de capitais agravado, o que constitui um crime particularmente grave. Embora o artigo 464.º, n.º 1, do Código de Processo Penal preveja que o tribunal pode julgar um processo sem a participação do arguido se este, repetidamente e sem motivo válido, não comparecer nas audiências ou tiver apresentado um pedido ao tribunal para que o processo seja julgado sem a sua participação, esta disposição não se aplica, contudo, a processos penais relativos a crimes particularmente graves. Isto significa que, no contexto de análise dos elementos de prova relacionados com a acusação contra E, a sua participação é obrigatória, mesmo que o arguido não pretenda participar nas audiências. A dimensão do processo no âmbito do qual E foi acusado e a interpretação adotada pelo Plenário da Secção Criminal do Senāts implicam, em substância, que o arguido teria de comparecer, regularmente e durante um período alargado, nas audiências no tribunal na Letónia ou, no contexto de uma decisão europeia de investigação, teria de se pedir que o tribunal lituano assegurasse a possibilidade de participação à distância durante um período alargado.

Tendo em conta as dúvidas sobre a aplicação da Diretiva 2014/41 no que respeita à participação de um arguido em audiências nas quais não presta declarações, é necessário, ao abrigo do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, pedir ao Tribunal de Justiça que esclareça se a Diretiva 2014/41 se aplica à participação de um arguido em audiências nas quais não presta declarações.

- 7 Dos 98 depoimentos de testemunhas com base nos quais o Ministério Público deduziu a sua acusação, 12 são relativos à acusação contra E por branqueamento de capitais. À data de prolação do presente despacho, tinham sido ouvidas 11

testemunhas e 2 peritos, embora estes depoimentos não estejam relacionados com a acusação contra E.

O artigo 464.º, n.º 3, do Código de Processo Penal prevê que a tramitação de um processo penal que envolva vários arguidos pode ocorrer sem a participação de um arguido quando as acusações contra os restantes arguidos forem examinadas na audiência, se a participação do arguido nessa audiência não for necessária e se o arguido tiver informado o tribunal de que não pretende participar na audiência em causa. Isto significa que a participação de E não é obrigatória nas audiências em que são ouvidas testemunhas cujo depoimento não é utilizado no contexto da sua acusação. É o próprio arguido que não pretende participar na inquirição destas testemunhas.

Nos termos do artigo 478.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, se, para a resolução de um determinado litígio, for necessária uma decisão prejudicial do Tribunal de Justiça sobre a interpretação ou a validade de uma disposição de Direito da União Europeia, o órgão jurisdicional deve submeter ao Tribunal de Justiça, através de uma decisão fundamentada, as questões que não forem claras e, em simultâneo, suspender o processo penal até à data em que a decisão prejudicial produzir efeitos.

O presente órgão jurisdicional alerta para o facto de, à data em que o presente despacho foi proferido, estar em falta o exame de cerca de 60 depoimentos de testemunhas não relacionados com a acusação de E. Se este órgão jurisdicional suspendesse o presente processo, isso dificultaria consideravelmente a tramitação do mesmo num prazo razoável. Por conseguinte, o processo segue os seus termos, pelo menos até serem examinadas as provas em que se baseia a acusação de E.

Dispositivo

Tendo em conta o disposto [*omissis*] no artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o presente órgão jurisdicional

decide

submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

1. Os artigos 1.º, n.º 1, alínea a), 6.º, n.º 1, alínea a), e 24.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva 2014/41 autorizam a legislação de um Estado-Membro segundo a qual uma pessoa que reside noutro Estado-Membro pode, sem que seja emitida uma decisão europeia de investigação, participar numa diligência, por videoconferência, na qualidade de arguido, quando, na fase processual em causa, o arguido não é ouvido, isto é, não são obtidos elementos de prova, se a entidade responsável pelo processo no Estado-Membro em que corre o processo tiver a possibilidade de verificar, através de meios técnicos, a identidade da pessoa no outro Estado-Membro e se os direitos de defesa dessa pessoa e a assistência por um intérprete forem garantidos?

2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, pode o consentimento da pessoa a ouvir constituir um critério ou um requisito prévio autónomo ou adicional para a participação, por videoconferência, da pessoa a ouvir numa diligência no âmbito da qual não são obtidos elementos de prova se a entidade responsável pelo processo no Estado-Membro em que corre o processo tiver a possibilidade de verificar, através de meios técnicos, a identidade da pessoa no outro Estado-Membro e se os direitos de defesa dessa pessoa e a assistência por um intérprete forem garantidos?

Do presente despacho não cabe recurso.

[*Omissis*]

[Assinatura do juiz]

DOCUMENTO DE TRABALHO